



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.012047/99-51  
Recurso nº : 126.250  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex(s): 1996 a 1999  
Recorrente : BARDUSCH ARRENDAMENTO TÊXTEIS LTDA.  
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 21 de agosto de 2001  
Acórdão nº : 103-20.690

**COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO AFTN** - O Auditor Fiscal da Receita Federal detém competência funcional outorgada por lei para realizar a fiscalização e efetuar o lançamento do crédito tributário, sendo incabível a arguição de sua incapacidade por não possuir registro no Conselho Regional de Contabilidade.

**MULTA DE OFÍCIO** - A multa de ofício tem por escopo punir o mal pagador ou pagador relapso. Prevista na lei 9.430/96, é absolutamente legal.

**TAXA SELIC** - É legítima a aplicação da Taxa SELIC como taxa de juros de mora sobre os valores dos créditos tributários devidos e não pagos nos prazos fixados pela lei, como forma de compensar a Fazenda Pública pelo atraso do sujeito passivo em cumprir com as obrigações tributárias – Lei 9.430/96.

**NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - PREVALÊNCIA DA *UNA JURISDICTIO*** - No aparente conflito entre os magnos princípios, a autoridade administrativo-julgadora deverá sopesar e optar por aquele que tenha maior força, frente às peculiaridades do caso *sub judice*, com o fito da decisão poder assegurar as garantias individuais e realizar a segurança jurídica através do respeito à coisa julgada e à ordem constitucional, aqui revelado pelo prestígio a unicidade de jurisdição. O óbice para que a via administrativa manifeste-se, na hipótese, não decorre da simples propositura e coexistência de processos em ambas as esferas, ele exsurge quando há absoluta semelhança na causa de pedir e perfeita identidade no conteúdo material em discussão tanto na via administrativa quanto na via judicial, como configurado na hipótese vertente.

**RECURSO NEGADO**

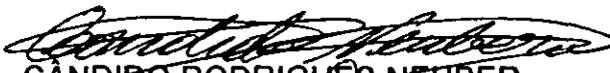
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARDUSCH ARRENDAMENTO TÊXTEIS LTDA.

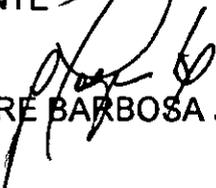


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.012047/99-51  
Acórdão nº : 103-20.690

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e no mérito, NÃO TOMAR CONHECIMENTO das razões de recurso em relação à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.012047/99-51  
Acórdão nº : 103-20.690

Recurso nº : 126.250  
Recorrente : BARDUSCH ARRENDAMENTO TÊXTEIS LTDA

## RELATÓRIO

BARDUSCH ARRENDAMENTO TÊXTEIS LTDA., empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, às fls. 102/121, de decisão proferida, às fls. 87/93, pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, que julgou procedente o lançamento objeto do Auto de Infração, às fls. 14/18, contra ele lavrado, relativo a exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

De acordo com o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 17/18, a exigência fiscal decorre da falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, em virtude das seguintes irregularidades:

1. Dedução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em virtude da exclusão de valor de R\$ 264.288,68, em 31/12/95, a título de efeito do Plano verão;

Compensação indevida da base de cálculo negativa de períodos anteriores da Contribuição Social sobre o Lucro, apurado tendo em vista a reversão da base de cálculo negativa após o lançamento da infração apurada no ano-calendário de 1995. Em decorrência, foi apurado, ainda, o aproveitamento de base de cálculo negativa inexistente.

Intimada em 06/07/1999, conforme assinatura aposta no documento de fls. 19, a contribuinte protocolizou impugnação, insurgindo-se contra a exigência objeto do Auto de Infração, com base nos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.012047/99-51  
Acórdão nº : 103-20.690

1. Em preliminar, requer a nulidade do auto de infração, em face da existência de demanda judicial em andamento na Justiça Federal, onde contesta exatamente a mesma matéria objeto do lançamento.

2. Diz, ainda, ser nulo o auto de infração em face da autoridade que efetuou o lançamento não ser contador regulamente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

3. No mérito, diz que ter havido manipulação da OTN de janeiro de 1989, sendo claramente inconstitucional o que está disposto no artigo 30 da Lei nº 7.799/1989, por determinar a correção monetária do balanço relativa àquele mês por índice fictício, subtraindo à correção o percentual de 70,28%.

4. Afirma que o direito das empresas reconhecerem tais diferenças já foi reconhecido por acórdãos do TRF, STJ e do próprio Conselho de Contribuintes.

5. Diz ainda que, a Lei 7.799/89, publica em 11/07/89, não poderia retroagir para atingir fatos ocorridos em janeiro do mesmo ano, o que implica em flagrante desrespeito aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

6. Que a não aplicação de índices que reflitam a realidade da inflação ocorrida traz graves conseqüências econômicas e financeiras às empresas, caracterizando, ainda, um empréstimo compulsório e uma tributação de sobre o patrimônio, vulnerando, por conseguinte, os artigos 43, 44 e 110 do CTN.

A Delegacia de Julgamento de Curitiba, via da Decisão 737, de 29 de maio de 2000 (fls. 87/93), julgou o lançamento procedente, ementando sua decisão da seguinte forma:

**\* NULIDADE. MEDIDA JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.** O fato de a interessada estar discutindo a matéria tributável na esfera judicial não impede o fisco de constituir o crédito tributário por meio de lançamento de ofício; somente as situações descritas no art. 59 do Decreto 70.235/1972 ensejam a nulidade do procedimento fiscal.

**NULIDADE. COMPETÊNCIA DO AFTN PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.** O Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional (atual Auditor-Fiscal



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.012047/99-51  
Acórdão nº : 103-20.690

da Receita Federal) detém competência outorgada por lei para realizar a fiscalização e efetuar o lançamento do crédito tributário, sendo incabível a arguição da sua incapacidade, por não ter feito prova de estar registrado no CRC.

**AÇÃO JUDICIAL.** A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE."**

Cientificada da decisão por via postal, em 14/06/2000, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 13/07/2000.

Consoante o Recurso Voluntário, às fls. 102/121, a contribuinte, em seu favor, argüiu:

1. Preliminarmente, suscita a nulidade da Decisão em virtude de não terem sido examinadas as questões de constitucionalidade submetidas ao crivo do Poder Judiciário, implicando a negativa em fazê-lo em prejuízo do direito de defesa, citando a ementa do Acórdão nº 108-01.182, de 14/06/94, que expressa o entendimento de que os órgãos administrativos judicantes devem conhecer de matéria constitucional argüida pelo litigante sob pena de incidir em cerceamento do direito de defesa.

Repete a preliminar de incapacidade do agente fiscal, aduzida na impugnação.

2. No mérito, debate-se contra a cobrança de multa e juros de mora, alegando que tal expediente pune duplamente a recorrente e não encontra respaldo legal em nosso ordenamento jurídico.

3. Defende a ilegalidade da cobrança da taxa SELIC, afirmando que não existe fundamento legal para sua aplicação, uma vez que a mesma não foi criada por lei.

4. Afirma que a propositura de ação judicial não consiste na renúncia do direito de recorrer na esfera administrativa e que a autoridade administrativa não pode se



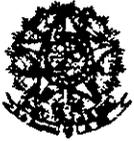
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.012047/99-51  
Acórdão nº : 103-20.690

furtar ao julgamento de uma impugnação, "...por se tratar de matéria objeto de ação judicial, em observação ao disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT, nº 03/1996."

5. Repete a argumentação expendida na impugnação acerca da correção monetária do balanço e do expurgo do denominado "Plano Verão".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.012047/99-51  
Acórdão nº : 103-20.690

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e vem acompanhado de arrolamento de bens (fls. 96/101) e de sentença, concedendo a segurança pleiteada no sentido de determinar se conheça do recurso voluntário, independente do depósito recursal previsto na MP nº 1.863 e reedições (fls. 128/131).

PRELIMINAR

Aduz a recorrente, a nulidade do auto de infração, por incapacidade do agente fiscal, porquanto o mesmo não estaria inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

A matéria já foi fartamente apreciada, por ocasião do julgamento monocrático, tendo sido rejeitada.

A matéria não guarda maior complexidade e está regulada nos artigos 194 e 195 e 142 do CTN, os quais são claros ao dispor:

“Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização e da sua aplicação.”

Da leitura do artigo acima transcrito, com força de Lei Complementar, diga-se de passagem, tem-se transparente que a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização está regulada pelo Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.012047/99-51  
Acórdão nº : 103-20.690

Logo a seguir, o artigo 195 fulmina definitivamente a tese da recorrente ao determinar a não aplicabilidade de quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar quaisquer documentos ou livros comerciais ou fiscais.

“Art. 195. Para efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.”

Por fim, vem o artigo 142, definindo as atribuições e as obrigações do agente administrativo responsável pela constituição de créditos tributários.

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da pena cabível.

Parágrafo único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

As normas acima transcritas foram regulamentadas, dentre outras, pela Lei 4.502/64, em seu artigo 93 e pelo Decreto-Lei 1.024/69, em seu artigo 3º, os quais foram consolidados no Regulamento sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 - artigos 318, 322 e 340.

Diante de tudo quanto foi exposto, dúvidas não restam de que a legislação atinente à profissão dos Contadores não se aplica ao caso em comento, tendo em vista haver legislação específica regulando a matéria.

Nego, portanto, provimento à prejudicial argüida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.012047/99-51  
Acórdão nº : 103-20.690

**MÉRITO**

Após a análise a matéria prejudicial de mérito, passo a examinar o Recurso Voluntário.

1. Relativamente aos tópicos denominados de “COBRANÇA DE MULTA DE MORA E JUROS DE MORA; TAXA DE JUROS – SELIC”, aduzidos às folhas 105/110 do Recurso Voluntário, observo, primeiro lugar, que tais considerações não foram objeto da irresignação por oportunidade da impugnação. Nessas condições, sua apreciação nessa instância recursal, restaria prejudicada, face o que prescreve o artigo 17, do Decreto 70.235/72, com a redação determinada pela Lei 9.532/97.

Entretanto, em respeito ao primado da ampla defesa, conheço da matéria.

No que tange a alegação da cobrança concomitante da juros de mora e da multa de mora, releva lembrar que multa de ofício e juros de mora são institutos diversos. O primeiro tem por escopo punir o contribuinte relapso, que obrigou o fisco a instaurar procedimento administrativo-fiscal, via lançamento de ofício e, o segundo, ter por escopo compensar o fisco pelo atraso no pagamento.

A previsão legal para a cobrança em questão tem matriz no Código Tributário Nacional e seu lançamento é ato vinculado e obrigatório.

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual fôr o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.012047/99-51  
Acórdão nº : 103-20.690

O parágrafo primeiro do artigo acima transcrito é transparente ao ao dispor que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês, salvo se a lei dispuser ao contrário. Ocorre que a lei 9.430/96 assim o fez, tendo regulamentado a matéria, fixando o valor da multa de ofício e dos juros de mora.

“Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

O artigo 5º por sua vez dispõe:

“Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.”

Relativamente às Multas de Lançamento de Ofício a lei assim dispôs:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.012047/99-51  
Acórdão nº : 103-20.690

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;  
..."

Diante de tais fatos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

2. Relativamente ao item: " A propositura de ação judicial não consiste na renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa"; onde a recorrente insurge-se contra a r. decisão *a quo*, alegando cerceamento do seu direito de defesa por entender que a autoridade julgadora deixou de se manifestar acerca das questões que já se encontravam submetidas à apreciação do Poder Judiciário.

Razão não assiste à Recorrente.

Antes mesmo da lavratura do Auto de Infração - que versa sobre a dedução indevida da base de cálculo da CSLL, em virtude da exclusão de R\$ 264.288,68, em 31/12/95, a título de "Efeito do Plano Verão" - a contribuinte já havia levado às barras dos tribunais, via de ação mandamental de cunho preventivo (fls. 49/76), onde pleiteava o direito de deduzir, no balanço de 31/12/1995, o ajuste que procedeu, a título de correção monetária do balanço, referente ao mês de janeiro de 1.989, decorrente da variação entre o BTN e do IPC (70,28%).

O processo em questão, que tramitou sob o número 96.004219-5, não obteve a medida liminar requerida deferida. Posteriormente, foi proferida a sentença DENEGANDO a Segurança pleiteada. E, segundo o espelho de andamento processual (fls. 86), o Tribunal Regional Federal manteve a decisão monocrática, estando os autos no STJ aguardando o julgamento do Recurso Especial.

Destarte, não há como se acolher os argumentos da recorrente tendo em vista que, do exame da Decisão recorrida, não se constata qualquer prejuízo ou afronta



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.012047/99-51  
Acórdão nº : 103-20.690

aos princípios do contraditório e da ampla defesa. As autoridades administrativo-julgadoras detêm competência para formar livremente a sua convicção, com base na lei e na prova dos autos, desde que apresentem os motivos que fundamentaram o seu julgamento. Nesse sentido, está perfeitamente corretamente e não merece reparos a Decisão da autoridade de primeira instância tendo em vista que aquele julgador agiu em estrita obediência ao devido processo legal e prestigiou plenamente a ampla defesa.

No caso vertente, o julgador singular motivou sua recusa em conhecer da impugnação dessas matérias no princípio da unidade de jurisdição estabelecido no artigo 5º, XXXV, da CF/88, e nas disposições do parágrafo segundo, artigo 1º, do Decreto-lei 1.737/79, combinado com o Parágrafo Único do artigo 38 da Lei nº 6.830, de 22/09/1980 e nas prescrições do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96.

A posição do julgador em não conhecer de matéria submetida à tutela do Poder Judiciário está em consonância com o entendimento expresso por esta Câmara em inúmeros julgados, como são exemplo os acórdãos nºs 103-19952, de 13/04/1999, e 103-19957/99.

Ressalte-se, inclusive, que na presente hipótese, já foram proferidas as sentenças judiciais em primeira e segunda instância sobre as matérias em discussão.

E mais, da confrontação da Impugnação e do Recurso Voluntário com o WRIT, acostado aos autos, tem-se claro que as duas primeiras são cópias fies da peça mandamental, no que tange ao objeto do Auto de Infração em tela, evidenciando, desta forma, o acerto da decisão monocrática, ora contestada.

### CONCLUSÃO

Assim, ante a absoluta semelhança na causa de pedir e perfeita identidade no conteúdo material em discussão tanto na via administrativa como na via

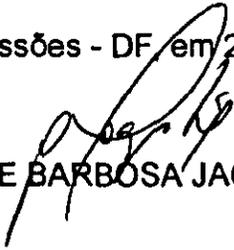


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.012047/99-51  
Acórdão nº : 103-20.690

judicial, como configurado na hipótese em causa, voto no sentido de rejeitar a preliminar, e não tomar conhecimento da matéria cuja concomitância foi apontada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF em 21 de agosto de 2001.

  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

